



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

alterada pelas leis 1541
e 1955/80

LEI nº 1.378

A Câmara Municipal de Jacareí decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artº 1º) Ficam isentos de Imposto Predial os imóveis de propriedade dos ex-combatentes que participaram da II Guerra Mundial; dos revolucionários de 1932; dos funcionários, mensalistas e diaristas da Prefeitura Municipal de Jacareí, bem como dos pensionistas, aposentados e viúvas que recebam dos cofres municipais, que sirvam de residência própria.

§ único - para efeito desta lei conceitua-se como "ex-combatente" a quêle que tenha servido como convocado ou não, no teatro de operações da Itália - no período de 1944-1945 ou que tenha integrado a FORÇA AEREA BRASILEIRA, MARINHA DE GUERRA ou a MARINHA MERCANTE e tenha nestas últimas participado de combates e patrulhamento.

Artº 2º) Os funcionários solteiros, que não sejam arrimos de família não gozarão dos benefícios desta lei;

Artº 3º) A isenção de que trata a presente lei deverá ser requerida ao senhor Prefeito Municipal, que decidirá dentro de trinta dias, após ouvir a repartição competente.

Artº 4º) O requerimento de isenção deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) título de propriedade do imóvel, devidamente registrado no Cartório competente;
- b) atestado de residência fornecido pela autoridade policial;
- c) comprovante de que o interessado atende a condição imposta pelo artigo primeiro;

Artº 5º) O requerimento solicitando o benefício desta lei, deverá ser entregue ao protocolo da Prefeitura até o último dia útil do mês de dezembro, para vigorar no exercício seguinte, sob pena de perder o benefício;

Artº 6º) Sob pena de cassação de favor, o beneficiário renovará anualmente, no prazo previsto no artigo anterior, mediante simples requerimento visado pelas entidades de classe a que pertencer no caso de expedicionário ou revolucionário e pelos Departamentos a que pertencer quando fôr funcionário, mensalista ou diarista; no qual declarará que continua fazendo de imóvel sua residência própria, ou se não pertencer às entidades de classes respectivas, deverá anexar ao requerimento atestado de residência fornecido pela autoridade policial.

Artº 7º) Para os efeitos da presente lei equiparam-se às aquisições de compromissos de compra e venda em que o comprador entra, no ato do título, no uso e gozo do imóvel e, quando êste incumba o pagamento do imposto de que



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI nº 1 378

trata desta lei;

Artº 8º) O benefício da presente lei estender-se-á per falecimento do beneficiário, à viúva, ao filho menor de 18 anos, aos filhos inválidos de qualquer idade, enquanto durar a invalidez, sujeitando-se igualmente às exigências de Artº 4º e seus parágrafos;

Artº 9º) Nos casos previstos no artigo anterior, por ocasião da se licitação da isenção ou da renovação, deverá ser comprovada a circunstância em que estiver enquadrado o requerente.

§ 1º) Os requerimentos de menores inválidos deverão ser firmados pelos respectivos tutores ou curadores.

Artº 10º) A isenção cessará:

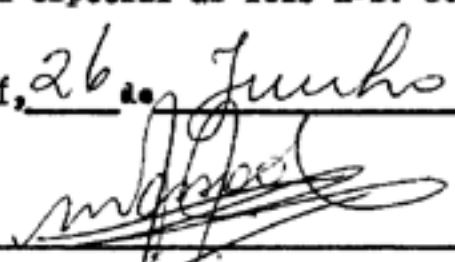
- a) quando o beneficiário deixar de residir no imóvel;
- b) quando a viúva beneficiada contrair novas núpcias;
- c) quando o filho mais velho completar 18 anos;

Artº 11º) Verificada, a qualquer momento a existência de fraude, será cancelado o benefício e a seguir premevida a cobrança de imposto devido, independentemente das sanções penais em que estiver incurso.

Artº 12º) O requerimento e a documentação necessários à obtenção do benefício estão isentos de qualquer taxa de expediente municipal.

Artº 13º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial as leis nºs: 607, 854 e 1059

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 26 de Junho DE 1970.


MÁLEK ASSAD
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Dept. Administração
em 26/6/1970


Guilherme G. Baptista
Chefe do D.E.C.